



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL
SECRETARIA DE MUNICÍPIO DA CULTURA E TURISMO

OFÍCIO Nº. 310/2023/SECULTUR

Caçapava do Sul, 20 de novembro de 2023.

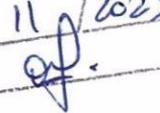
DESTINO: PGM

Assunto: Solicita parecer jurídico aquisição de estruturas metálicas decorativas para o natal 2023

Na oportunidade em que o cumprimentamos, por meio deste vimos solicitar Parecer Jurídico nos termos da Lei nº.14.133 de 1º de abril de 2021 acerca da aquisição de estruturas metálicas decorativas para a decoração do natal 2023, por dispensa de licitação, conforme documentação referente ao processo encaminhado a Procuradoria Geral do Município. Justifica-se esse pedido para que a Secultur realize a decoração natalina na praça Drº. Rubens Rosa Guedes entre os dias 08/12/2023 e 06/01/2024, e consequentemente executar o convênio FPE nº.2157/2023 firmado entre o Governo do Estado do Rio Grande do Sul através da SEDAC e o Município de Caçapava do Sul, a partir de projeto apresentado ao Edital SEDAC nº 03/2023 – Chamada Pública de Coinvestimento – Eventos Culturais Populares, conforme processo eletrônico nº 23/1100-0001007-2. Considerando ainda que a transferência do recurso ocorreu em 17 de novembro de 2023 solicitamos que seja realizada as contratações pela Lei 14.133/2021.

Atenciosamente,


TENER CAMARGO DE OLIVEIRA
Secretário de Município de Cultura e Turismo
SECULTUR

RECEBIDO LMI
22/11/2023




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – www.cacapava.rs.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 2109/2023

ORIGEM: Procuradoria Geral do Município

DESTINO: GAPRE – SECULTUR

ASSUNTO: Aquisição de Estruturas Metálicas Artesanais – Natal 2023

DATA: 22/11/2023

Gabinete do Prefeito
Protocolo Nº 1688
Em 23 / 11 / 2023
Fernanda

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS ARTESANAIS – NATAL 2023. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 72 e 75, II, DA LEI 14.133/2021. POSSIBILIDADE COM RESSALVAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica de solicitação da SECULTUR, através do Ofício 310/2023- SECULTUR, acerca de dispensa de licitação para Aquisição de Estruturas Metálicas Artesanais – Natal Encantado 2023, nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

A contratação pretendida está embasada na motivação oriunda da referida, com as seguintes justificativas:

Realizar a decoração natalina do Natal Encantado 2023, na praça Dr. Rubens Rosa Guedes entre os dias 08/12/2023 e 06/01/2024;

Executar o convênio FPE nº 2157/2023 firmado entre o Governo do Estado do Rio Grande do Sul através da SEDAC e o Município de Caçapava do Sul, a partir de projeto apresentado ao Edital SEDAC nº 03/2023 – Chamada Pública de Coinvestimento – Eventos Culturais Populares, conforme processo eletrônico no 23/1100-0001007-2.

Que a transferência dos recursos referentes ao Convênio aludido ocorreu somente em 17/11/2023.

O presente feito segue instruído com os seguintes documentos:

- Ofício nº 310/2023- SECULTUR;
- Documento de Formalização de Demanda;
- Estudo Técnico Preliminar;

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua XV de Novembro, nº 386, Sala 301 – Centro – CEP 96570-000 – Caçapava do Sul, RS.
Telefone: (55) 3281-2177 - e-mail: juridico@cacapava.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – www.cacapava.rs.gov.br

- Termo de Referência;
- Extrato de Conta Banrisul 137/04.183822.0-3;
- Proposta/Orçamento da empresa ANDERSON NEVES CORREA 74094050078, CNPJ 17.899.582/0001-92 - ARTE FER, no valor de R\$ 18.085,00;
- Proposta/Orçamento da empresa MARCUS ITANAJUR NUNES DE LARA, CNPJ 15.652.582643/0001-97, no valor de R\$ 20.400,00;
- Proposta/Orçamento da empresa ALDAIR PISETTA E CIA LTDA, CNPJ 94.653.581/0001-04, no valor de R\$ 21.100,00;

É o relatório. Passo a emitir o opinativo.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Prima Facie, se faz necessário pontuar que o objetivo deste parecer não é adentrar na seara de questões técnicas atinentes aos demais setores desta Administração e abordadas no presente feito. Menos ainda, esta manifestação jurídica tem o condão de analisar dados financeiros e critérios adotados para cotação de preços e valores apresentados pelos setores competentes.

Nesse contexto, é oportuno destacar que os procedimentos licitatórios são regidos pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência, conforme preconiza o artigo 37 da Constituição Federal e o artigo 5º da Lei 14.133/2021.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

Art. 37 (...)

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Rua XV de Novembro, nº 386, Sala 301 – Centro – CEP 96570-000 – Caçapava do Sul, RS.
Telefone: (55) 3281-2177 - e-mail: juridico@cacapava.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – www.cacapava.rs.gov.br

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

E, de modo mais recente, a Lei Federal nº 14.133, de 10 de abril de 2021, que trouxe novo regramento às Licitações e Contratos da Administração Pública.

Pois bem, o objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, primando pelos princípios fundamentais já elencados, logo, ante a disciplina constitucional do artigo 37, inciso XXI, licitar é a regra.

Por outro lado, a própria Constituição se encarregou de limitar tal presunção, facultando a contratação direta nos casos previstos por lei.

Por oportuno se destacar, que há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções públicas.

Ademais, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a realização adequada das funções estatais. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos fins buscados pelo Estado e não asseguraria a contratação mais vantajosa.

Por isso, autoriza-se a Administração a adotar um outro procedimento, em que as formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. Tal flexibilidade não significa discricionariedade na escolha das hipóteses de contratação direta, na medida em que a própria lei prevê as situações em que se aplicam os procedimentos mais simplificados ou mesmo os casos de não incidência do regime formal de licitação.

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório,

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Rua XV de Novembro, nº 386, Sala 301 – Centro – CEP 96570-000 – Caçapava do Sul, RS.
Telefone: (55) 3281-2177 – e-mail: juridico@cacapava.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – www.cacapava.rs.gov.br

somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção. Para contratação de serviços é prevista a obrigatoriedade da realização do certame licitatório, de acordo com o artigo 2º:

Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

- I - alienação e concessão de direito real de uso de bens;
- II - compra, inclusive por encomenda;
- III - locação;
- IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;
- V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;
- VI - obras e serviços de arquitetura e engenharia;
- VII - contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

Assim, retiradas às hipóteses de excepcionalidade, é obrigatória a realização do procedimento licitatório pela Administração Pública. Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

As hipóteses de contratação direta podem ser agrupadas em duas categorias, quais sejam, as situações de dispensa de licitação e os casos de inexigibilidade, conforme previsão que consta nos artigos 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Cito, por oportuno, a lição da doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro acerca destas duas hipóteses:

A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável. (G.N.)

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua XV de Novembro, nº 386, Sala 301 – Centro – CEP 96570-000 – Caçapava do Sul, RS.
Telefone: (55) 3281-2177 - e-mail: juridico@cacapava.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – www.cacapava.rs.gov.br

No que tange à contratação pretendia, a Lei nº 14.133/2021 prevê a hipótese de Contratação Direta, modalidade de Dispensa de Licitação. Neste sentido, não há o que opor, sob o aspecto jurídico.

Portanto, optando o Gestor pela adoção da dispensa, pela Lei 14.133/2021, devem ser observados os requisitos dispostos nos artigos 72 e 75.

2.1- DA ESCOLHA LEGISLATIVA FUNDAMENTADA DA MODALIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Lei Federal nº 14.133/2021 trouxe em seu artigo 75 as hipóteses de contratação direta mediante a dispensa de licitação.

No que tange à dispensa de licitação em razão do valor, nas contratações que se amoldam ao objeto da Solicitação do Ofício 310/2023-SECULTUR, assinalo o previsto no artigo 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação: (...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) Vigência;

Tais valores foram reajustados pelo Decreto Federal no 11.317, de 29 de dezembro de 2022, para R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos).

Este, portanto, é o limite de valor a ser observado para o fim de dispensar-se a realização do procedimento licitatório regular.

O § 1º do art. 75, da Lei nº 14.133/2021 determina, ainda, a obrigatoriedade do somatório de valores para determinação do cabimento da dispensa de licitação, *in verbis*:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Quando o valor do somatório ultrapassar o limite estabelecido na lei, a solução reside em promover a licitação regular e, neste ponto, é de responsabilidade da Secretaria Solicitante,

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua XV de Novembro, nº 386, Sala 301 – Centro – CEP 96570-000 – Caçapava do Sul, RS.
Telefone: (55) 3281-2177 - e-mail: juridico@cacapava.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – www.cacapava.rs.gov.br

juntamente com o Setor de Contabilidade efetuar a verificação que o somatório não ultrapasse R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos) antes de enviar o pedido, portanto, neste quesito entendo já ter sido cumprido tal expediente.

A priori, o objeto Ofício 310/2023-SECULTUR, considerando os valores apostados no menor orçamento, resta enquadrado dentro dos limites do art. 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021, pode, SMJ, ser contratado de forma direta.

No entanto, devem ser observadas as demais formalidades prescritas na Lei Federal nº 14.133/2021.

2.2. DA PUBLICAÇÃO:

Muito embora o processo esteja inicialmente instruído com a pesquisa de mercado mediante a obtenção de três orçamentos, na forma estabelecida pelo artigo 23, inciso IV da Lei Federal nº 14.133/2021, deve ser dada ampla publicidade do processo de dispensa, afim de buscar-se eventuais interessados em apresentar proposta e, deste modo, obter aquela mais vantajosa à Administração Pública.

Portanto, no presente processo, ainda que o dispositivo indique "preferencialmente", entendo, SMJ, que deva ser procedida a ampla divulgação do aviso da dispensa de licitação em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, sendo publicado no site oficial da Prefeitura de Caçapava do Sul (<https://www.cacapava.rs.gov.br>), obedecendo o que reza no § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Cumprida tal determinação e escoado o prazo previsto no edital de dispensa, a Comissão de Licitações deverá promover o julgamento da proposta.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Rua XV de Novembro, nº 386, Sala 301 – Centro – CEP 96570-000 – Caçapava do Sul, RS.
Telefone: (55) 3281-2177 - e-mail: juridico@cacapava.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – www.cacapava.rs.gov.br

2.3. DOS REQUISITOS FORMAIS PARA O PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA:

A ausência de licitação não pode ser interpretada, também nessa hipótese, como autorização para contratações abusivas ou infringentes ao princípio da isonomia.

Além da previsão do contido no artigo 75, II, da Lei nº 14.133/2021, é obrigatório o cumprimento de outros requisitos legais, nos termos do artigo 72 da Lei, *verbo ad verbum*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Analisando os documentos que instruem o Ofício 310/2023-SECULTUR, constata-se que houve o cumprimento dos requisitos legais e obrigatórios I, II, III, IV, VI e VII:

Consta nos autos documento de formalização da demanda que discrimina o objeto da contratação almejada, atendendo o disposto no artigo 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021;

Houve estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 (artigo 72, inciso II), estando este, por conseguinte, justificado (art. 72, inciso VII);

O documento (extrato de conta) demonstra a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (artigo 72, inciso IV);

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua XV de Novembro, nº 386, Sala 301 – Centro – CEP 96570-000 – Caçapava do Sul, RS.
Telefone: (55) 3281-2177 - e-mail: juridico@cacapava.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – www.cacapava.rs.gov.br

A razão da escolha do futuro contrato está pautada em critério objetivo, qual seja melhor preço, estando assim atendido o pressuposto do artigo 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

No que se refere ao inciso V, do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, foram juntados o orçamento e o comprovante de inscrição e situação cadastral no CNPJ, do provável futuro contratado, **restando a juntada dos certificados de regularidade fiscal** deste, ou o orçamento, documentos de habilitação e certidão de regularidade fiscal de eventual melhor proposta através do sítio eletrônico do Município, para o integral cumprimento dos termos do artigo 72, da Lei nº 14.133/2021.

Razão pela qual deverá ser atendido o aludido inciso V, para que se perfectibilizem as condições para a pretendida dispensa.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em face dos fundamentos de fato e de direito apresentados, opina-se, sob a ótica estritamente jurídica, observadas as recomendações, pela LEGALIDADE e POSSIBILIDADE COM RESSALVAS de realização de procedimento de Dispensa de licitação com base no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021, para contratação de empresa para Aquisição de Estruturas Metálicas Artesanais – Natal Encantado 2023.

Ressalva-se, no entanto, que: (i) deverá ser promovida a ampla divulgação do aviso da dispensa de licitação em no sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, sendo publicado no site oficial da Prefeitura de Caçapava do Sul (<https://www.cacapava.rs.gov.br>), obedecendo o que reza no § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021; (ii) seja exigido do detentor da melhor proposta, antes do julgamento pela Comissão de Licitação a juntada dos documentos pertinentes ao inciso V, do artigo 72, da Lei nº 14.133/2021; (iii) sejam remetidos os autos à autoridade competente para promover a autorização da contratação, nos termos do artigo 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021; (iv) sejam juntados ao processo cópias do Aviso de Dispensa de Licitação, da Certidão de Publicação, da Certidão do Decurso de Prazo com a juntada de eventuais propostas ofertadas através do sítio eletrônico, do julgamento da melhor proposta; e (v) da utilização

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua XV de Novembro, nº 386, Sala 301 – Centro – CEP 96570-000 – Caçapava do Sul, RS.
Telefone: (55) 3281-2177 - e-mail: juridico@cacapava.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – www.cacapava.rs.gov.br

do Contrato Padrão do Município com a indicação de Fiscal, Gestor e Dotação Orçamentária.

Por fim, ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculado ao administrador em sua decisão.

Nesse sentido é o entendimento do STF que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, técnico/jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-i - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.)

S.M.J. É o parecer. À Consideração Superior.

Caçapava do Sul, RS, 22 de novembro de 2023.

Luciano Rosa Pavanatto
Advogado – OAB/RS 110.501

Procurador Geral do Município – Portaria 23.376/2021

DE ACORDO
23/11/23

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Rua XV de Novembro, nº 386, Sala 301 – Centro – CEP 96570-000 – Caçapava do Sul, RS.
Telefone: (55) 3281-2177 - e-mail: juridico@cacapava.rs.gov.br